



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Institui normas para licenciamento, instalação, funcionamento e monitoramento de postos de abastecimento de combustíveis automotivos, sistemas de Gás Natural Veicular (GNV), pontos de recarga elétrica e abastecimento náutico no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental, instalação, funcionamento e monitoramento de postos de combustíveis e serviços congêneres no Estado de Sergipe, visando prevenir, controlar e reduzir riscos de contaminação do solo, da água e do ar.

Art. 2º O licenciamento ambiental será conduzido pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), observando-se as normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e demais legislações federais pertinentes.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II – INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 3º Os Postos de Abastecimento de Combustíveis Automotivos deverão atender às seguintes condições:

I - ter o terreno área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e possuir testadas mínimas de:

a) 50,00m (cinquenta metros) quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e,

b) 30,00m (trinta metros) quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias.

II – O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação, bem como demais dependências, inclusive aquelas utilizadas para comércio de conveniência, restaurantes e lanchonetes, deverá respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno, excluídas as áreas destinadas a cobertura e guarda de veículos;

III – A concessão de novas licenças para postos de abastecimento já existentes, no caso de relocalização, ficará condicionada à observância de uma distância mínima de 500 (quinhetos) metros em relação a outros postos situados na mesma área de influência;

IV - A área de bombas de abastecimento de combustíveis deverão possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e demais combustíveis, ter declividade mínima de 1% (um por cento) e ter sistema de drenagem independente da drenagem pluvial, com canaleta coletora de resíduos oleosos, interligado ao Sistema Separador de Água e Óleo - S.A.O;

V - Adotar o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível (SASC), obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e às determinações do órgão de gestão ambiental municipal;

VI - possuir equipamento eletrônico destinado ao controle de estoques de combustíveis, poços de monitoramento de águas subterrâneas, válvula de retenção junto às bombas de abastecimento, câmara de acesso à boca de visita do tanque e descarga selada, e outros equipamentos de segurança conforme determinações dos órgãos reguladores;



VII - os acessos de entrada e saída de veículos deverão ser disciplinados e manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno, devendo obrigatoriamente ser identificados por sinalização vertical e horizontal;

Art. 4º Os postos de combustíveis deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do CONAMA, e às determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE).

Seção I – Instalações para Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 5º A elaboração do projeto de instalação da Central de Compressão e Armazenamento de Gás Combustível (CCA) e a localização dos pontos de abastecimento de gás (dispensers) deverão atender às normas da ANP, ABNT e CBMSE, observando-se as seguintes condições:

I – A CCA deverá ser isolada e obrigatoriamente dotada de paredes corta-fogo nas divisas laterais e fundos do terreno;

II – As paredes corta-fogo deverão ter altura mínima de 3,00 m, ultrapassando, no mínimo, 0,50 m do ponto mais alto do compressor;

III – Poderá ser utilizado gradil metálico como fechamento da CCA em sua face voltada para o logradouro;

IV – Quando a central for coberta, não será permitido o uso de materiais combustíveis ou madeiramento em sua estrutura;

V – A CCA deverá garantir ventilação natural contínua e impedir o acúmulo de gás;

VI – A canaleta que conecta o dispenser à CCA deverá distar no mínimo 20,00 m de qualquer ponto de armazenamento e/ou revenda de GLP;

VII – O local de instalação do GNV e pontos de abastecimento deverá manter distância mínima de 20,00 m de pontos de recarga elétrica de veículos.





Seção II – Instalações para Abastecimento Náutico

Art. 6º O abastecimento náutico poderá ser efetuado por Posto Revendedor Flutuante ou Posto Revendedor Marítimo, conforme normas da ANP e Capitania dos Portos de Sergipe.

§1º - Posto Revendedor Flutuante é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e revende, a varejo, combustíveis automotivos para embarcações marítimas, lacustres e fluviais.

§ 2º – Posto Revendedor Marítimo é o estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos para embarcações marítimas, lacustres e fluviais.

Seção III – Instalações de Ponto de Recarga de Veículos Elétricos ou Híbridos Plug-in

Art. 7º A implantação, ampliação ou renovação de licença de postos revendedores de combustíveis no Estado de Sergipe deverá prever a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos ou híbridos *plug-in*.

I – O ponto de recarga deverá ser de acesso público, instalado em área segura, ventilada e devidamente sinalizada, conforme ABNT NBR 17019, ANEEL, CREA e INMETRO;

II – Os postos que possuam instalações para abastecimento de GNV deverão manter distância mínima de 20,00 m entre o ponto de recarga elétrica e as áreas de compressão e armazenamento;

§ 1º – A liberação para funcionamento das instalações dependerá de vistoria técnica e do atestado emitido pelo CBMSE - Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe;

§ 2º – Os postos existentes terão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências de instalação do ponto de recarga.

CAPÍTULO III – ÁREA DE SEGURANÇA





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os postos de abastecimentos e serviços, só poderão se instalar no perímetro urbano do município, desde que sua área de segurança, não atinja qualquer divisa de terrenos que abrigam:

I - Locais de aglomeração pública, tais como:

a) supermercados, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios, e shopping centers;

II - Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividade que exijam repouso mental ou espiritual, tais como:

a) estabelecimento de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza, cemitérios, e casas de repouso;

III - Locais que abriguem equipamento de serviços públicos, tais como:

a) centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água e estações de tratamento de água;

IV - Locais ou instalações de segurança da população, tais como:

a) Delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas, (Exército, Marinha, Aeronáutica);

V - Locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;

Parágrafo Único A área de segurança de que trata o *caput* deste artigo, será definida a partir das divisas que delimitam o terreno destinado ao posto de abastecimento e serviços, independentemente da conformação de seus alinhamentos, considerando-se o raio de 100 m (cem metros), medido a partir dos tanques de combustíveis.

§ 1º As lojas de conveniência vinculadas aos postos de abastecimento de combustíveis deverão possuir área máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), considerando que estabelecimentos de maior porte, a exemplo de supermercados, não se coadunam com a área de segurança definida





para este tipo de empreendimento e podem representar risco adicional às atividades ali desenvolvidas, razão pela qual a atividade deve ser munida de Licenciamento Ambiental independente.

Art. 9º Para as instalações no perímetro urbano dos municípios do estado de Sergipe que não tenham determinações das secretarias municipais pertinentes, os postos de abastecimento e serviços, deverão atender as seguintes exigências:

- I – O uso de terrenos com distância superior a 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;
- II - Quando localizado as margens de rodovia federal (BR), deverão ter acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de 12m (doze metros), separadas da rodovia por faixa de 6m (seis metros) de largura, devendo receber licença favorável dos órgãos competentes, respectivamente, quanto ao seu traçado que constará do projeto de construção.

Art. 10º Nos projetos de construção dos postos de abastecimento e serviços deverão constar as seguintes informações:

- I - Definição gráfica precisa em planta baixa na escala 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento em todas as atividades que lhe sejam permitidas pela sua categoria;
- II - Definição gráfica precisa dos acessos e saída do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos a direção do trânsito;
- III – nos estabelecimentos situados em terrenos de esquina, o acesso de saída deverá possuir largura mínima de 7 m (sete metros), sendo vedada sua implantação a menos de 6 m (seis metros) da esquina pela via secundária e de 8 m (oito metros) pela via principal;
- IV - No espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo, que a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos próximos ao vértice do terreno, correspondente a esquina;
- V - Será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio), dos passeios das vias lindeiras ao estabelecimento, senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos, definidos no projeto, na conformidade dos incisos I, II e III, deste artigo;





VI - as rampas de acesso e saída dos veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite interior dos passeios que deverão ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VII - ao longo do acesso de saída de veículos e rebaixamento das guias (meio fio), mediante licença específica do órgão competente.

CAPÍTULO III – FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 11 Compete ao Estado de Sergipe, através da Secretaria Estadual competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 12 As companhias distribuidoras de combustíveis e GNV deverão notificar aos órgãos competentes sobre quaisquer irregularidades que possam gerar riscos à segurança pública e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Governo do Estado de Sergipe poderá permitir o uso de áreas públicas estaduais destinadas à instalação ou regularização de postos de combustíveis, desde que observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Art. 14 Os municípios poderão editar normas complementares para adequação desta Lei às peculiaridades locais, desde que observados os parâmetros mínimos de segurança e licenciamento previstos nesta norma estadual.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL**





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas específicas e atualizadas para o licenciamento ambiental, instalação, funcionamento e monitoramento de postos de combustíveis e serviços congêneres no Estado de Sergipe, com foco na prevenção, controle e mitigação dos riscos de contaminação do solo, da água e do ar, bem como na proteção da segurança da população e do ordenamento urbano.

Os postos revendedores de combustíveis configuram atividades potencialmente poluidoras e de risco, em razão do armazenamento e manuseio de substâncias inflamáveis e tóxicas, capazes de causar danos ambientais significativos e impactos diretos à saúde pública quando não observadas regras técnicas rigorosas. Vazamentos de combustíveis, contaminação de aquíferos, riscos de explosão, além do comprometimento da mobilidade urbana, são exemplos concretos de problemas recorrentes associados à ausência ou fragilidade de normas específicas.

Embora existam diretrizes federais e resoluções técnicas editadas por órgãos como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), verifica-se a necessidade de uma legislação estadual que sistematize e complemente tais normas, adequando-as à realidade urbana, ambiental e territorial do Estado de Sergipe, respeitada a competência concorrente dos entes federativos em matéria ambiental.

Neste contexto, a proposição também inova ao disciplinar critérios urbanísticos mínimos, como área do terreno, testadas, distanciamento entre postos, controle de acessos, limites de ocupação, áreas de segurança e afastamentos de





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

equipamentos públicos sensíveis, locais de grande aglomeração e instalações estratégicas. Tais medidas visam reduzir conflitos de uso do solo, preservar a segurança coletiva e evitar a instalação de empreendimentos incompatíveis com áreas residenciais ou de intensa circulação de pessoas.

Outro ponto de destaque é a regulamentação específica para instalações de Gás Natural Veicular (GNV), abastecimento náutico e, sobretudo, a obrigatoriedade da implantação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in. Essa previsão alinha o Estado de Sergipe às tendências globais de mobilidade sustentável, incentivando a transição energética, a redução das emissões de gases poluentes e a modernização da infraestrutura de abastecimento.

A norma também fortalece a integração entre os órgãos ambientais, de segurança e fiscalização, ao prever a atuação conjunta da ADEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e das autoridades municipais, além de estabelecer deveres de comunicação às distribuidoras de combustíveis diante de situações de risco.

Por fim, o Projeto respeita a autonomia municipal ao permitir a edição de normas complementares, sem prejuízo da observância dos parâmetros mínimos de segurança e proteção ambiental fixados em âmbito estadual, promovendo um equilíbrio federativo e assegurando a efetividade da política pública proposta.

Diante do exposto, trata-se de iniciativa que conjuga desenvolvimento econômico, proteção ambiental, segurança urbana e inovação tecnológica, atendendo ao interesse público e contribuindo para um crescimento ordenado e sustentável do Estado de Sergipe, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

NETO BATALHA





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003000320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 27/01/2026 09:59

Checksum: **034BD6AF9AE7C65DFB4DB4865BC1B8090C8ADFECAE3402493D3F9CBB93BFFC1B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003000320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.